



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155

CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

LEI Nº 1.866, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

PUBLICADO DOE - AMP

28 / 08 / 19

Edição 1830 Página _____
Lei Municipal. 1768/17 e Decreto 197/17

ESTABELECE DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO**, faço saber que a Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos arts. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 2º A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

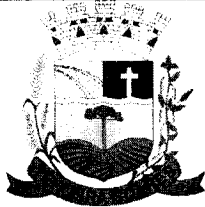
- o direito de todos a cidades sustentáveis;
- o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- a gestão democrática da cidade.

Capítulo II APOIO A USUCAPIÃO URBANA

Art. 3º O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos arts. 9º a 14 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- levantamento topográfico;
- cadastramento social;
- determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- plano de urbanização ou reurbanização;
- assistência jurídica.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do art. 9º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155
CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

Capítulo III

DA CONCESSÃO DE DIREITO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 4º O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas onde se verifiquem as condições de que trata o art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória nº 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou reurbanização;
- e) assistência administrativa.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Capítulo IV

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM LOCAL DIVERSO DO ORIGINAL

Art. 5º É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.

§ 1º Nas hipóteses citadas no *caput* do presente artigo, providenciará o Município de Teixeira Soares a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

§ 2º A utilização de local para relocação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º Poderá o Município de Teixeira Soares, para fins de exercício da regularização fundiária em local distinto da origem, utilizar, após o competente processo de desafetação, a ser aprovado pela Câmara Municipal, áreas públicas superabundantes, conforme os critérios do § 4º do presente artigo.

§ 4º Consideram-se superabundantes as áreas públicas situadas de uma dada macrozona urbana na qual todos os equipamentos públicos listados da Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal já estejam implantados ou haja reserva de área para os mesmos, respeitados os raios de influência de cada equipamento.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155
CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

QUADRO I				
Áreas mínimas e raio de influência máxima proposta para implantação de equipamentos públicos				
N	Equipamento público	Área p/habitante potencial (m ²)	Área mínima absoluta (m ²)	Raio de influência (m)
1	Centro de educação infantil	0,4	400	500
2	Ensino fundamental 1 ^a a 4 ^a séries	0,8	800	650
3	Ensino fundamental 5 ^a a 9 ^a séries	0,8	800	800
4	Ensino médio	0,6	800	1500
5	Posto de saúde da família	0,4	400	1500
6	Lazer infantil	0,2	300	500
7	Lazer infanto-juvenil	0,4	500	800
8	Lazer juvenil-adulto	0,6	1000	1500

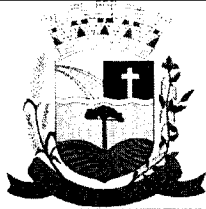
§ 5º Para cálculo da população potencial no QUADRO I será considerada uma média de 3,25 ocupantes por lote urbano de qualquer natureza.

Capítulo V

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 6º Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do § único do presente artigo.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155

CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

Capítulo VI

**APOIO À REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO SUJEITOS AO ESTATUTO DA CIDA-
DADE**

Art. 7º O Poder Público prestará apoio à regularização dos imóveis já implantados na malha urbana, com a finalidade de determinar com clareza suas medidas lineares e angulares e suas confrontações, podendo para essa finalidade utilizar os elementos do Cadastro Técnico Municipal e, em caso de necessidade, realizar com pessoal próprio ou contratado, tarefas de:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou reurbanização, caso seja necessário;
- e) assistência jurídica, no caso descrito no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do art. 9º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e mediante pagamento à do custo dos serviços adicionais à mera revisão do Cadastro Técnico Municipal, nos outros casos.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor.

Art. 9º O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de dois anos contado da promulgação desta Lei, revisão profunda do Cadastro Técnico Municipal da sede urbana, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da alínea “e” do art. 8º da Lei do Plano Diretor.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito Municipal em 26 de agosto de 2019.


LUCINEI CARLOS THOMAZ
Prefeito Municipal